



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0001775-55.2014.8.14.0952
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: ANANINDEUA/PA (3ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/1998. RECURSO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ALEGADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO REFORMADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DETECTADA DE PLANO. AUTOS DO TCO E DA VISTORIA DE CONSTATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DO DETERMINADO ADMINISTRATIVAMENTE. ENQUADRAMENTO DE POLUIÇÃO AMBIENTAL NO TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI N° 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Vislumbra-se a inocorrência de inépcia da denúncia quando esta expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, nos termos do que determina o art. 41 do CPPB.
2. Na hipótese, a peça exordial narra a ocorrência de um possível crime, diante do funcionamento de uma aparelhagem sonora, de propriedade do recorrido, com emissão de sons acima do permitido em norma regulamentadora.
3. A conduta narrada na denúncia estaria adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, pois descreve a emissão pelo recorrido de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990. Precedentes.
4. Recurso conhecido e provido, para receber a denúncia acusatória, reformando-se assim a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para ulteriores de direito. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/PA, 1º de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que, rejeitou a denúncia formulada em face do recorrido Adriano Ferreira da Silva, acusado da suposta prática do delito inculcado no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998, sob os fundamentos de inépcia formal e falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Para o Juízo sentenciante, a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPPB, em razão desta não narrar efetivamente a conduta do acusado, pois, em um primeiro momento, não indica a culpa lato sensu ou dolo, ou, ainda, descumprimento do dever objetivo de cuidado por parte do ora recorrido, o que impossibilitou uma análise quando ao modo e finalidade de seu agir, e que, portanto, o suporte probatório revela-se extremamente frágil, não havendo justa causa para a propositura da ação penal. Ressaltando, por fim, que, se a narrativa fática fosse apta, o único enquadramento possível no presente caso seria a contravenção penal do art. 42, da Lei de Contravenções Penais.

Narra a proemial acusatória (fls. 02-04) que, no dia 10 de agosto de 2014, por volta das 19h25min, uma equipe da DEMA compareceu à Alameda Esmeralda, onde estava sendo realizada uma festa da comunidade, tendo como cobertura musical a aparelhagem Mega Souns, O Consagrado, de responsabilidade do recorrido em epígrafe. Relata que aquele departamento recebeu denúncia, através do Disque Silêncio, de que o recorrido estava excedendo o limite de 55 dB (A) e, chegando ao local, foi constatado, por meio da vistoria de constatação de n.º 518/2014, que a intensidade do som do aparelho utilizado pelo réu chegava a 79 dB (A).

Em razões recursais (fls. 33-40), o Dominus Litis pugna pela reforma da decisão a quo a fim de que a denúncia formulada contra o recorrido seja recebida, submetendo-o ao processamento e julgamento do delito a ele imputado. Argumenta que, no aspecto formal, a poluição sonora foi recepcionada pela lei de crimes ambientais, tipificada no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998, pois o bem jurídico tutelado é a qualidade ambiental, que poderá ser perturbada pela poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividade. Diferente da mera perturbação à paz social, prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, como entende o Juízo de 1º grau.



Acrescenta que a exordial preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPPB, indicando o local do delito, a data e horário prováveis, o autor, os meios empregados, os malefícios provocados e os motivos que o determinaram.

Afirma que, no presente caso, foi tolhida a pretensão punitiva pela rejeição da proemial acusatória, sem se tratar de qualquer hipótese prevista no CPPB, utilizando como fundamentação a interpretação errônea de que não existe tipificação do delito de poluição sonora, quando provado que a incidência é demasiadamente grande.

Assim, preenchidos os requisitos explícitos e implícitos para que a persecução penal seja alcançada, sem vislumbrar qualquer nulidade, a denúncia deve ser recebida, seguindo o feito com a citação do recorrido que terá o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, quando assim será proferida a sentença, analisando o caso concreto.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 45verso), o recorrido, por meio da Defensora Pública do Estado, assevera que a sentença está melhor fundamentada do que a denúncia e o recurso ministerial juntos.

O Juízo de 1º grau não se manifestou quanto à regra do art. 589 do CPPB.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que, modificando-se a decisão guerreada, seja a denúncia recebida, impulsionando-se o feito para ulteriores de direito.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, cabível e regularmente processado.

O recurso em sentido estrito é o adequado para rebelar-se contra decisão que rejeita a denúncia, consoante o artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

1. Recebimento denúncia. Inocorrência das hipóteses do art. 395, incisos I e III, do CPPB:

Pugna o Dominus Litis pela reforma da decisão a quo a fim de que a denúncia formulada contra o recorrido seja recebida, submetendo-o ao processamento e julgamento do delito a ele imputado.

Argumenta que, no aspecto formal, a poluição sonora foi recepcionada pela lei de crimes ambientais, tipificada no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998, pois o bem jurídico tutelado é a qualidade ambiental, que poderá ser perturbada pela poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividade. Diferente da mera perturbação à paz social, prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, como entende o Juízo de 1º grau.

Acrescenta que a exordial preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPPB, indicando o local do delito, a data e horário prováveis, o autor, os meios empregados, os malefícios provocados e os motivos que o



determinaram.

Afirma que, no presente caso, foi tolhida a pretensão punitiva pela rejeição da proemial acusatória, sem se tratar de qualquer hipótese prevista no CPPB, utilizando como fundamentação a interpretação errônea de que não existe tipificação do delito de poluição sonora, quando provado que a incidência é demasiadamente grande.

Assim, preenchidos os requisitos explícitos e implícitos para que a persecução penal seja alcançada, sem vislumbrar qualquer nulidade, a denúncia deve ser recebida, seguindo o feito com a citação do recorrido que terá o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, quando assim será proferida a sentença, analisando o caso concreto.

A decisão vergastada foi motivada segundo os principais trechos que abaixo destacado (fls. 27-30):

Em que pese a presente ação penal ter sido proposta, tenho que o processo em questão como está jamais poderá produzir qualquer resultado útil, pois evidente que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, a nulidade deve ser reconhecida o quanto antes, para evitar a prática de atos que estão fadados à inutilidade.

(...)

Veja-se que a narrativa constante da denúncia se limita a informar a) a denúncia anônima à DEMA; b) constatação de uma fonte sonora com emissões superiores ao permitido; c) que essa fonte sonora seria de responsabilidade do acusado.

A denúncia não narra efetivamente a conduta do acusado, pois tanto num primeiro momento não indica a culpa lato sensu ou dolo, ou em que descumprimento do dever objetivo de cuidado teria incorrido.

Em suma, na ótica ministerial, emissão sonora em níveis acima do permitido, mais "responsável" pela fonte sonora é igual à configuração da hipótese do art. 54 da Lei 9.605/98. Admitindo-se isso, temos responsabilidade penal objetiva, uma vez que a narrativa fática, ao limitar-se a informar que o acusado era o responsável pela fonte sonora, deixa de descrever a conduta do acusado, de modo a impossibilitar uma análise quanto ao modo e finalidade do seu agir.

Então, a peça vestibular não traduziu narra as circunstâncias quid 'cur' e 'quomodo'. Isto é, não indica quais os prejuízos ou danos à saúde, reais ou potenciais, foram gerados; não narra os motivos que compeliram a agente em seu agir; e não descrevem suficientemente o modo de agir do acusado, pois para que se pudesse até mesmo responder às questões anteriores, pois se limita a dizer que ela seria a responsável. De fato, não há indicação de por quanto tempo perdurou emissão sonora irregular nem os arredores, para que se pudesse saber que danos seriam causados e a quem.

Portanto, no caso concreto, a narrativa da peça não traz elementos que indiquem o dolo. Ora, o elemento de valoração deve ser avaliado no caso concreto, ou seja, a narrativa da denúncia deve estar apta a indicar se houve um comportamento descuidado ou doloso, infringindo um dever jurídico e causando um resultado previsto concretamente.

Na denúncia, não está apontado o dolo do agente em produzir poluição sonora pela indicação de um agir tal que revele as intenções do agente. Isso porque o elemento subjetivo constante no caput do art. 54 da Lei n.º 9.605/98 é o dolo, que representa a vontade livre e consciente de realizar os elementos objetivos do tipo, ou seja, a intenção voltada para a emissão de sons em níveis acima do permitido. Ora, tal como está a narrativa não demonstra o dolo do acusado, ou seja, sua intenção voltada a poluir (dolo direto de primeiro grau); se o resultado era desejado como consequência necessária dos meios escolhidos para sua conduta (dolo direto de segundo grau); ou, ainda, seu



desprezo pelo resultado danoso ao bem jurídico tutelado pela norma, embora previsível tal resultado – que seria o dolo eventual –, pois não se pode demonstrar a partir da narrativa sequer a aceitação dos riscos pelo acusado.

Muito menos se tem nos autos a descrição da conduta do acusado. Em nosso ver, a conduta narrada não serve para apontar um crime culposo, muito menos um doloso.

(...)

Portanto o suporte probatório revela-se extremamente frágil, especialmente pelo fato de não haver um inquérito que tenha produzido provas a subsidiar a alegação de que o fato narrado na denúncia seria ter sido praticado dolosamente, nem qualquer outra prova que pudesse suprir tal ausência, já que em regra, crimes não enquadrados como de menor potencial ofensivo impõem a elaboração de inquérito.

Logo, não há justa causa para o exercício da ação penal. Embora seja muito provável que a fonte sonora estivesse mesmo no nível indicado no laudo, não se tem como dizer que há elementos para afirmar que isso por si só caracteriza infração ao art. 54 da Lei 9.605/98.

É tudo quanto se tem no presente caso, ainda que com isso o órgão do Ministério Público pretenda a aplicação de uma pena que pode chegar a quatro anos de reclusão.

Sem prejuízo dos argumentos em contrário a seguir expostos, admitindo-se a figura do crime de poluição sonora, poluição esta que só se daria se não respeitados os limites das NBR 10.151 e NBR 10.152, conforme o caso, de caráter eminentemente técnico, inclusive quanto aos rigorosos procedimentos para aferição, a qual só é possível com auxílio de aparelho específico (decibelímetro), a pergunta que não quer calar é: como classificar como poluição sonora dolosa, a conduta de um gente que, não tendo embasamento técnico nem a parafernália necessária a verificar a intensidade sonora emitida, para saber se ela está abaixo ou acima do que preceituam como saudável as normas técnicas, vem a utilizar fonte sonora acima dos limites estabelecidos nas mencionadas NBRs? Esse indivíduo não teria que primeiramente ser advertido de que sua fonte sonora com volume acima de determinado número ou posição indicativa de volume, passa a emitir som em intensidade acima do que estabelecem as NBRs? Sem tal consciência prévia, como pode ser tida por dolosa sua conduta?

Como dito, há uma questão ainda mais séria. Não bastasse todo o exposto acima, sem negar a gravidade que é a poluição sonora nos dias atuais para a sociedade, por força do princípio constitucional da estrita legalidade ou reserva legal (CF, art. 5º, XXXIX) tenho seja inaplicável o art. 54 da Lei 9.605/98 a toda e qualquer situação em que apenas se constate tenha-se excedido aos níveis em decibéis previstos nas normas administrativas (Resolução Conama 001/1990 que, por sua vez, faz remissão às normas técnicas NBR 10.151 E 10.152) que estabelecem os diversos níveis de intensidade sonora conforme as circunstâncias.

Digo isso porque o enquadramento da poluição sonora como crime foi objeto da tutela penal no Anteprojeto da Lei nº 9.605/98, que, em seu artigo 59, especificamente tratava do assunto, incriminando a seguinte conduta:

"Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentos, ou desrespeitando as normas sobre emissão ou imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Todavia, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, constando em suas razões:

"O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas



sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quais atividades.

(...)

Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranquilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada."

Portanto, a vontade do legislador era tipificar especificamente a poluição sonora, mas não como um crime apenado com reclusão, de um a quatro anos (artigo 54). De fato, está claro que a vontade do Legislador era reprimir a chamada "poluição sonora" como uma infração de menor potencial ofensivo, na medida em que a pena era a detenção de três meses a um ano, e multa.

Entretanto, houve o veto ao artigo 59. Portanto, aquele tipo não ingressou no ordenamento jurídico. Assim, cabe indagar: será possível, então, enquadrar a poluição sonora como crime, objeto da tutela penal cogitada no artigo 54 da Lei 9.605/98? Temos a impressão de não ser esta a melhor interpretação, se formos rigorosos na observância dos princípios que norteiam o Direito Penal.

Ora, o veto presidencial aludiu ao fato de que a questão do abuso de aparelhos sonoros decorrentes de trabalho ou lazer já se encontraria abrangida e tutelada pelo tipo do art. 42 da Lei da Lei de Contravenções Penais. Naturalmente, ao não fazer uso do processo para derrubada do veto (CF, art. 66, §4º), aquiesceu o Legislador não apenas com o veto, mas com os seus motivos, de sorte que esses motivos constituem a razão de ser da inexistência do tipo específico do art. 59.

Não se pode deixar de considerar esse aspecto histórico na formação da norma, para entender a extensão de seu alcance. Logo, é razoável a indagação: cabe, por uma analogia "in malam partem" dizer que se aplicará a pena prevista no art. 54 da Lei 9.605 a todos os casos em que os decibéis medidos excederem o que se encontra previsto na NBR-10.151?

Parece-nos claro nunca ter sido intenção do legislador apenar a poluição sonora com uma reprimenda máxima de quatro anos de reclusão. Nesse tipo de poluição, optou por esgotar os meios menos lesivos para proteger penalmente o meio ambiente, como bem jurídico. Criou, então, um tipo específico, o qual restou vetado. Preferiu, assim, um preceito secundário bem menos severo que aquele aplicável ao preceito primário do art. 54 da vigente Lei Ambiental.

Logo, o enquadramento dos casos de abuso de fontes sonoras como incursão na hipótese legal do art. 54 da lei 9.605/98 violaria o princípio da legalidade estrita previsto na Constituição da República, por ser competência privativa do Legislativo valorar os bens que estão sendo objeto de proteção pelo Direito Penal, individualizando as sanções conforme a sua importância e gravidade, isto é, com observância ao princípio da proporcionalidade. Tal princípio é incompatível com o estabelecimento de sanções penais que não guardem adequação com o fato incriminado.

Portando, se a narrativa fática fosse apta, o único enquadramento possível no presente caso seria como a contravenção penal do art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

Interessante notar que há precedente do STJ no sentido de que não haveria no ordenamento jurídico pátrio a figura típica da poluição sonora, tendo em vista exatamente essa análise do evoluir do processo legislativo de que resultou a Lei 9.605/98.

Trata-se de acórdão assim ementado:

"Meio ambiente. Condutas e atividades lesivas. Poluição sonora. Crime ambiental. Não-enquadramento. Ação penal. Extinção.1. Considerando que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre



condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nela não se enquadra, relativamente ao art. 54 ("causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana), a conduta de realizar atividades em bar com a emissão de sons e ruídos, ainda que muito acima do volume permitido. 2. Ordem de habeas corpus deferida a fim de se extinguir a ação penal.

(HC 60.654/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 09/03/2009)"

Na ocasião o voto-condutor foi proferido pelo então Ministro NILSON NAVES, que afirmou:

"Visto que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não creio que nela se enquadre a conduta exposta pelo denunciante, enquadrada por ele no art. 54, de redação seguinte: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora." Em tal aspecto, a mim se me apresenta de bom tamanho a posição, no Tribunal de Justiça, do Desembargador Gustavo Augusto, ei-la:

"Em que pese, porém, a consagração na linguagem coloquial metafórica, a conduta consistente em provocar ruído, zoadá, barulho ou som alto, acima dos decibéis permitidos, não se ajusta ao tipo penal de que trata a Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 54. Isto porque o escopo da lei, sua objetividade jurídica é a preservação do meio ambiente. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, à natureza. Esta foi razão do veto do art. 59 que se encontrava inserido na Lei 9.605/98, que criava um tipo penal específico para poluição sonora (...).

(...)

Querer enquadrar a conduta que estava prevista no dispositivo vetado no tipo descrito no art. 54 da citada lei é pretender aplicar interpretação por analogia contra o acusado, em total afronta ao princípio da legalidade, mediante a chamada 'analogia in malam parte'."

E ainda:

PELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98, POLUIÇÃO SONORA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. O art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, diz respeito ao meio ambiente, não guardando qualquer relação com a poluição sonora decorrente do uso abusivo de instrumentos musicais ou aparelhos sonoros. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70050411446, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 22/11/2012)

Assim, em razão de tudo quanto exposto, REJEITO A DENÚNCIA por inépcia formal e falta de justa causa para o exercício da ação penal, na forma do art. 395, I e III, do CPP, razão pela qual EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A exordial acusatória (fls. 02-03) descreve que, no dia 10 de agosto de 2014, por volta das 19h25min, uma equipe da DEMA compareceu à Alameda Esmeralda, onde estava sendo realizada uma festa da comunidade, tendo como cobertura musical a aparelhagem Mega Souns, O Consagrado, de responsabilidade do recorrido em epígrafe. Relata que aquele departamento recebeu denúncia, através do Disque Silêncio, de que o recorrido estava excedendo o limite de 55 dB (A) e, chegando ao local, foi constatado, por meio da vistoria de constatação de n.º 518/2014, que a intensidade do som do aparelho utilizado pelo réu chegava a 79 dB (A).

Dada a palavra ao autor do fato, este declarou que possui tal aparelhagem e que no dia dos fatos estava fazendo cobertura musical de uma festa na comunidade em via pública, quando uma equipe da DEMA chegou ao local e informou que o som estava acima do nível permitido.

Do exame detido do basilar acusatório, vislumbra-se a inocorrência de inépcia, tendo em vista que a mesma expõe de modo claro e objetivo o fato



criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie.

Assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, que assim dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ressalta-se que na fase de recebimento da denúncia, é exigido apenas um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos na denúncia constituam crime em tese, comprovadas a materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva. Na hipótese, resta caracterizada a justa causa necessária ao recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, pois não se trata de denúncia inepta, posto que expõe, circunstanciadamente o fato criminoso, bem como indica a materialidade delitiva e indícios de autoria.

A peça narra a ocorrência de um possível crime, diante do funcionamento de uma aparelhagem sonora, de propriedade do recorrido, com emissão de sons acima do permitido em norma regulamentadora.

É indiscutível que o bem jurídico tutelado pela norma penal constante do art. 54 da Lei 9.605/1998 é o meio ambiente.

Aliás, é justamente a partir desta premissa, a meu ver, que se tem por típica a conduta de emitir ruídos acima dos níveis previstos pela legislação ambiental de regência, na medida em que tal conduta perfaz espécie de ação tendente a degradá-lo.

Nesse contexto, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Logo, amplo é o conceito do objeto jurídico tutelado pela norma penal em exame, não se limitando à flora e à fauna.

A norma penal controversa, isto é, o art. 54 da Lei n. 9.605/1998, estabelece que:
Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar,



quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Da exegese da norma supra, tem-se que a emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental. Melhor esclarecendo, como a maior parte dos tipos penais ambientais, trata-se de uma norma incompleta, norma penal em branco e possuidora de elementos normativos, necessitando, então, ser completada.

O tipo penal sob análise tem ainda a previsão de crime culposo no parágrafo primeiro, previsão do crime qualificado no parágrafo segundo e ampliação da aplicação do tipo na hipótese do parágrafo terceiro.

Contudo, nossa atenção fica restrita à previsão do caput, norma controvertida nos presentes autos. Inclusive, constata-se que se trata de tipo penal de maior potencial ofensivo, dando ensejo à prisão em flagrante do agente.

A primeira parte da previsão do caput é a que nos interessa, sendo que exige, para a configuração do crime, que a poluição, de qualquer natureza, seja em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 6.938/1981 criou o Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente – e delegou a ele o estabelecimento de critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente.

Por sua vez, o Conama, por meio da Resolução 01/1990, estabeleceu os padrões que completam o tipo penal estudado.

O Conselho considera prejudiciais à saúde os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Logo, para enquadramento na norma penal, o agente público ou perito, de posse de um medidor de pressão sonora, comumente chamado de decibelímetro, medirá o nível de emissão de ruídos.

Estando superior aos níveis previstos na NBR 10.151, conforme local e horário, apresentará a situação à autoridade policial que, sendo situação flagrancial, deverá determinar a prisão daquele que causou a degradação ao meio ambiente.

Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o legislador foi claro ao prescrever ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza.

Diante disso, observo que, pelo menos em tese, a conduta narrada na denúncia estaria adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, pois descreve a emissão pelo recorrido de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990 (Vistoria de fls. 07).

Segue jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/98. DECISÃO QUE DECLAROU NULO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO POR INÉPCIA FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AUTOS DO TCO E DA VISTORIA DE CONSTATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL A



EMISSÃO DE RUIDOS SONOROS ACIMA DO DETERMINADO ADMINISTRATIVAMENTE. ENQUADRAMENTO DE POLUIÇÃO AMBIENTAL NO TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. DA AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA FORMALMENTE E MATERIALMENTE APTA. Do exame detido do basilar acusatório, vislumbra-se a incorrência de inépcia, tendo em vista que a mesma expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, assim como o possível. Assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. PRECEDENTE. Nesse compasso, não há também que se falar em nulidade do aditamento da denúncia, tendo em vista que apenas houve correção na capitulação do crime, sem que houvesse cerceamento de defesa, tendo em vista terem permanecidos inalterados os fatos contidos na exordial, sendo que, inclusive, tal alteração se dera antes mesmo da citação da recorrida para oferecer resposta à acusação. Ressalta-se que na fase de recebimento da denúncia, é exigido apenas um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos na denúncia constituam crime em tese, comprovadas a materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva. Ademais, acerca da exigência de justa causa, anexos à Denúncia, vislumbra-se os autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a vistoria de Constatação nº 01/2013, o qual atesta: (...) constatou que o equipamento sonoro do tipo CAIXA AMPLIFICADA, que na ocasião da vistoria prestava cobertura ao evento acima mencionado, com a INTENSIDADE DE SOM de 76.7 dB(A) (decibéis), estando portanto INFRINGINDO com todos os níveis de pressão sonora emitidos pela fonte supracitada no momento da perícia apresentam-se em desacordo com que estabelece a RESOLUÇÃO Nº. 001, de 08.03.90, do CONAMA, de acordo com NORMA da ABNT (NBR 10.151), que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam o ambiente externo ao recinto em que tem origem mais de 55 dB(A) (decibéis), durante o dia, e de 50 dB(A) (decibéis), durante a noite, em área residencial. Em face disso, deve ser compreendida como formalmente apta, tanto a denúncia quanto o seu aditamento, em decorrência do preenchimento dos elementos do art. 41 do CPP e ante a constatação de justa causa para sua propositura. 2. DO ENQUADRAMENTO DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NO REGRAMENTO INSERTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. Não merece prosperar a fundamentação do Juízo a quo de que não há no regramento jurídico a figura típica da poluição sonora, e que esta não está abarcada pelo tipo descrito no art. 54, da Lei nº 9.605/98, sendo que a narrativa fática se enquadraria tão somente no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego alheio). É cediço que o meio ambiente equilibrado constitui valor protegido legal e constitucionalmente, observando, ainda, que a qualidade sonora emitida e o bem-estar são alguns dos seus pressupostos essenciais. Nessa trilha, a poluição sonora, precipuamente na área urbana, se coaduna em um dos grandes problemas a serem combatidos, posto que atinge diretamente a sadia qualidade de vida, determinada no art. 225, caput, da nossa Carta Magna. Desse modo, a interpretação jurídica apresentada pelo Juízo a quo se revela equivocada, pois, nos termos da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos termos do art. 3º, III, poluição é definida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;?. Como se pode observar, a poluição contemplada no art. 54 da Lei nº 9.605/98 abarca diversas formas de degradação da qualidade ambiental, e quanto à sonora, não poderia ser diferente, pois, o retromencionado dispositivo faz referência à poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana. Em decorrência disso, percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o legislador foi claro ao prescrever ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza. Destarte, causar ruídos acima da limitação estabelecida administrativamente vai diretamente de encontro à busca por um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, pelo que deve ser enquadrada a poluição sonora no tipo penal descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98. PRECEDENTE Assim, deve o processo-crime seguir seu trâmite regular, sendo mantido intacto o recebimento da denúncia e seu aditamento. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos



Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e CONCEDER-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. (TJE/PA, 2017.01781372-13, 174.351, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-04, Publicado em 2017-05-05)

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 54, §1º, E §2º, V E, AINDA, art. 60, TODOS DA LEI Nº. 9.605/98. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. PEDIDO DE REFORMA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Resto sedimentado na jurisprudência pátria que o art. 54, §1º, da Lei nº. 9.605/98, não exclui a poluição sonora do rol de condutas capazes de ocasionar poluição ambiental prejudicial à saúde humana (Precedentes). 2. Não há que se falar em inépcia da peça acusatória, quando esta descreve o fato típico de maneira adequada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia ofertada, bem como seu aditamento, em relação aos crimes do art. 54, §1º, art. 54, §2º, V e art. 60, todos da Lei nº. 9.605/1998, à unanimidade. (TJE/PA, 2017.01145663-23, 172.074, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-03-24)

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, § 1º DA LEI 9.605/98. POTENCIALIDADE DE VIOLAÇÃO À SAÚDE HUMANA. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo autor do fato, ora apelante, diante do inconformismo com a decisão que julgou procedente a Denúncia apresentada pelo Ministério Público, condenando o acusado, nos termos do art. 54, § 1º da lei 9.605/98.

2. Consta denúncia que em 13 de dezembro de 2014, mais ou menos às 01:20 horas, o denunciado foi autuado pela equipe de fiscalização da SEMMA, onde restou provado que o autor do fato produzia, por meio de seu carro, ruídos acima de 55 decibéis, sendo constatado por posterior análise, constante às fls. 11, que os ruídos chegavam a 85,1 decibéis, estando em total desacordo com a Resolução nº1, de 8 de março de 1990 do CONAMA e a NBR nº 10.151, ambas tratam sobre a análise de ruídos em áreas habitadas.

3. O recurso não merece provimento.

4. Os argumentos do autor do fato de atipicidade não merecem prosperar, uma vez que resta perfeitamente claro que o art. 54, § 1º da lei 9.605/98 versa sobre o devido tema. Entretanto, esta é uma norma em branco, necessitando de complementação, a qual consta na NBR nº 10.151, limitando a produção de ruídos a 55 decibéis.

5. Não merecem razão também os argumentos de que deveria ser enquadrado em contravenção penal do art. 42, III, LCP, pois este se refere às atitudes de menor lesividade, e o art. 54, § 1º da lei 9.605/98 traz consigo a característica da especialidade, pois agrega a questão da existência de risco à saúde humana. Não obstante, a denúncia do Ministério Público foi feita sob o condão do art. 54, § 1º da lei 9.605/98, não podendo ser modificado ao bel prazer, pondo em risco a segurança jurídica. Desta forma, entendo claramente pela atribuição do art. 54, § 1º da lei 9.605/98.

6. À luz do expedito, mantém-se integralmente a respeitável decisão, mantendo a pena em prestação pecuniária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a serem pagos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Santarém, a fim de que os valores sejam convertidos em materiais e utilizados nas atividades fiscalizatórias.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de Julgamento servirá de Acórdão.

(TJE/PA, 2016.04312786-47, 27.288, Rel. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-10-19, Publicado em 2016-10-26)

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 54, CAPUT, da Lei 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REFORMA. DENÚNCIA ACUSATÓRIA APRESENTADA DE FORMA ESCORREITA BEM COMO A CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRIDO CONFIGURAR, EM TESE, CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. 1. Estando demonstrado os



requisitos constantes no art. 41 do CPP, o Magistrado deverá receber a denúncia apresentada pelo representante do Parquet, já que inclusive foi caracterizado, em tese, a tipificação do crime constante no art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Precedente citado. Recurso provido. Decisão unânime. (TJE/PA, 2016.05087054-05, 169.321, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-16)

Na mesma linha, cita-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS. PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO SONORA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITO NA VIA ELEITA. EM PRINCÍPIO, CONDOTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO.

1. A emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental.

2. A conduta narrada na denúncia mostra-se plenamente adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, e §2º, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c. art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981, pois descreve a emissão pela pessoa jurídica de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990.

3[...].

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1442333/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO RESI JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

HABEAS CORPUS . ART. 54, § 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDOTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata do crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia.

3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 159.329/MA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/10/2011 – grifo nosso).

E de outros Tribunais pátrios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE: POLUIÇÃO SONORA. DENÚNCIA REJEITADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS CONSISTENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre em sentido estrito da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia por suposta ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

2 O recebimento da denúncia pressupõe a existência de justa, exigindo a descrição



circunstanciada dos fatos que configurem crime, com a qualificação do réu e a definição do tipo, embasada na existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria. Uma vez preenchidos tais requisitos, previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia para o devido processamento, sendo a matéria de fato esclarecida durante regular instrução, com observância à ampla defesa e ao contraditório, o que não implica o julgamento antecipada da causa. Aqui, a denúncia foi oferecida diante do descumprimento reiterado da lei ambiental, depois de autuado o agente em três ocasiões distintas.

3 Recurso provido.

(TJDFT, Acórdão n.1000108, 20130110389429RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/03/2017, Publicado no DJE: 09/03/2017. Pág.: 57/74)

EMENTA: PENAL ESPECIAL - CRIME AMBIENTAL - POLUIÇÃO SONORA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. - Deve ser reconhecida a materialidade delitiva quando alguém coloca em funcionamento empresa e ela exerce atividade potencialmente lesiva aos seres humanos através de emissão de poluição (artigo 54 da Lei nº 9.605/98). (TJMG - Apelação Criminal 1.0003.12.001688-0/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/07/2016, publicação da súmula em 13/07/2016)

Ante o exposto, corroborando o ilustre Parecer Ministerial, CONHEÇO do presente recurso, e DOU provimento, para receber a denúncia acusatória, reformando-se assim a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para ulteriores de direito.

É o voto.

Belém/PA, 1º de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora